



Administração

DECRETO Nº 128 de 19 de agosto de 2019.

Súmula: Fixa critérios para acordos em precatórios e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Tendo em vista o contido na Lei Municipal nº 1.126/2018, de 27 de novembro de 2018, fixa as diretrizes de sua regulamentação, observando-se o que segue:

- Considerando necessidade que seja dada efetiva e adequada destinação aos recursos disponíveis creditadas para acordos diretos de precatórios, de modo a propiciar o pagamento do maior número possível de credores;
- Considerando que embora a liquidação dos precatórios seja de responsabilidade dos Tribunais, a destinação dos recursos junto a eles depositados depende de opção a ser exercida por ato do Poder Executivo;
- Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1.126, de 27 de novembro de 2018, em seu art. 4º, inciso II,

DECRETA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Jataizinho, estado do Paraná, efetuará o pagamento de precatórios, na modalidade de Acordo Direto, com deságio de até 40% (quarenta por cento), dos créditos de titularidade de credores originários e dos créditos de titularidade de credores cessionários, observada a ordem de preferência dos credores (art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), consoante regras dispostas na Lei nº 1.126/2018, de 27/11/2018, em seu art. 4º. e inclusive incisos e parágrafos, observadas, no que couber, as regras deste presente Decreto.

Parágrafo único. Serão admitidos à conciliação os créditos de precatórios alimentares e comuns desde que regularmente inscritos para pagamento, e dentro dos valores que já estejam devidamente creditados junto à Central de Precatórios do E. TJPR, em que seja devedor o Município de Jataizinho, Paraná.

Art. 2º - A rodada de acordos instituída por este decreto, se realizará entre os **dias 16 a 27 de setembro de 2019** e será denominada "Chamamento Público de Acordo Direto", e a unidade de execução programática denominada "Câmara de Conciliação de Precatórios - (CCP)".

Seção II - Os Credores de Precatórios Habilitados à Conciliação

Art. 3º - Para fins de acordo direto de créditos de precatórios de que trata este Decreto poderão aderir ao regime os credores originários e os cessionários de precatórios requisitados à entidade devedora e ainda não quitados.

§ 1º Considera-se credor originário, para os fins deste Decreto, aquele em nome de quem foi expedido o precatório, ainda que tenha cedido parcialmente seu crédito.

§ 2º Dependará de aceitação pelo titular do crédito cujo valor não exceda 80 (oitenta) salários mínimos, a aceitação em conceder desconto da ordem de 35 % (trinta e cinco por cento), e parcelamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

§ 3º Dependará de aceitação pelo titular do crédito cujo valor não exceda 100 (cem) salários mínimos, a aceitação em conceder desconto da ordem de 40 % (quarenta por cento), e parcelamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

§ 4º Consideram-se também originários, para os fins deste Decreto, os créditos de titularidade de substituídos processuais de ações coletivas ajuizadas por associações ou entidades de classe que não tenham cedido o crédito, ainda que parcialmente.

§ 5º Considera-se credor cessionário, para os fins deste Decreto, os adquirentes dos créditos de precatório de titularidade de credores originários e de outros cessionários, que venham a demonstrar seu crédito, ainda que parcialmente.

Art. 4º - Para fins de conciliação, os honorários de sucumbência, desde que requisitados em nome do advogado, serão considerados como crédito autônomo deste, prevalecendo o mesmo em relação aos contratuais, independentemente anuência do detentor do crédito principal, desde que devidamente destacados e reservados, com juntada do contrato ao processo de execução antes da expedição do ofício requisitório, a teor do contido no artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e artigo 5º, § 2º, da Resolução CNJ 115/2010.

§ 1º Consideram-se honorários advocatícios os arbitrados pelo juízo em favor do patrono da parte que litiga com a Fazenda Pública Estadual, bem como os contratuais.

§ 2º Caso não tenha sido feita a requisição dos honorários de sucumbência em nome do advogado, a conciliação sobre esta verba dependerá de expressa anuência do advogado do credor.

§ 3º No caso de existência de contrato de honorários que não tenha sido levado aos autos para o destaque e reserva dessa verba em nome do próprio advogado, antes da expedição do ofício requisitório, para fins de quitação segundo os preceitos deste Decreto, a parcela referente aos honorários convencionais será considerada como parte integrante do crédito principal, um todo sobre o qual será aplicado o percentual de deságio fixado no presente Decreto, situação essa que deve ser tida como de pleno conhecimento e aceita por parte do(s) advogado(s) contratado(s), inclusive e especialmente aquele(s) atuante(s) no processo que deu origem à expedição do precatório, caso o credor se faça representar, por advogado diferente.

§ 4º Na cessão de crédito efetivada pelo advogado relativamente aos honorários advocatícios contratuais, o crédito cedido estará apto à conciliação ainda que a cessão tenha ocorrido sem a anuência expressa do autor ou autores na ação e que não haja questionamento acerca da titularidade do crédito, tampouco sobre o valor percentual objeto da reserva e destaque do valor bruto do crédito do autor ou autores, observado o disposto no § 1º deste artigo.



§ 5º. Pertencendo os honorários a sociedade de advogados, poderá requerer a adesão à conciliação quem a represente.

Art. 5º- No caso de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoas jurídicas, somente poderão ser admitidas à conciliação, como credores originários ou credores cessionários, os sucessores assim reconhecidos por decisão homologatória proferida pelo juiz da execução, sem prejuízo do devido registro (retificação) nos autos do precatório requisitório.

Art. 6º- No caso de falecimento do credor originário ou do credor cessionário, os sucessores *causa mortis* e o cônjuge supérstite poderão ser admitidos à conciliação, relativamente aos respectivos quinhões, desde que o crédito de precatório tenha sido objeto de partilha em inventário/arrolamento, judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. Para comprovar a partilha do crédito, o interessado deve apresentar o respectivo formal ou escritura pública de inventário e partilha, para ser aferida a legitimidade dos sucessores quanto à titularidade do crédito, além da comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCMD e, ainda, sem prejuízo da regularização, anotações e registros no processo de execução e nos autos do precatório requisitório.

Art. 7º- O cessionário pode requerer a adesão à conciliação, relativamente ao crédito adquirido, expresso em valor percentual, desde que tenha promovido a comunicação da respectiva cessão de crédito no respectivo processo de origem (execução/cumprimento de sentença), nos autos do precatório perante o egrégio Tribunal competente, conforme § 14 do artigo 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC 62/2009).

§ 1º. Para fins de adesão, o cessionário deverá apresentar certidão expedida pelo juízo de origem, expedida no máximo 30 (trinta) dias antes do protocolo do pedido de adesão, atestando existência e(ou) inexistência de outras cessões, bem como de outras condições, tais como bloqueios e penhoras lançados sobre o crédito expedido em favor do credor original ou dos cessionários já habilitados.

§ 2º. Sendo a cessão de crédito parcial, o cessionário pode requerer a adesão à conciliação apenas da parte adquirida do crédito.

§ 3º. A cadeia dominial de sucessão do crédito deverá ser comprovada de maneira individualizada, demonstrando a regularidade das cessões desde o credor originário até o credor cessionário requerente, ou seus sucessores, por meio de apresentação dos instrumentos públicos de cessão nos autos judiciais que originaram a requisição e nos autos de precatório requisitório, observado o disposto no caput.

§ 4º. Na hipótese de existir mais de uma cessão primária, efetivada pelo credor originário relativamente ao mesmo crédito total, em cadeia dominial paralela ao crédito indicado no pedido de conciliação, deverá o requerente anexar ao pedido informações, documentos necessários e suficientes que comprovem a ausência de excesso nas demais cessões primárias.

§ 5º. Para estabelecimento da cadeia dominial de sucessão do crédito, os públicos instrumentos de cessão devem ser apresentados nos autos judiciais que originaram a requisição de pagamento e nos autos de precatório requisitório, levando-se em conta, para fixação da preferência entre cessionários credores, nesta ordem, a data de celebração da cessão e a data da comunicação ao juízo de execução.

§ 6º. Mesmo levando-se em conta, para o estabelecimento da preferência entre cessionários, o critério a que faz menção o § 5º, deste artigo, no caso de não haver suficiência no crédito de origem, para fazer frente a todas as cessões, ficando caracterizado excesso ou a superposição de cessões, o crédito ofertado para fins de acordo será rejeitado.

§ 7º. No caso de o crédito oferecido à conciliação ser recusado, a exemplo do que consta no § 6º deste artigo, todas as cessões (primárias, secundárias, terciárias, etc.), passadas, presentes e futuras, operam-se por conta e risco exclusivo dos cedentes, cessionários e sucessores, não possuindo a Fazenda Pública do Estado do Paraná qualquer responsabilidade:

I - pela existência de crédito suficiente para responder pelos valores envolvidos nessas transações;

II - pela validade da(s) cessão (ões); e

III - pelo montante efetivamente devido a cada cessionário, ficando os interessados cientes, como condição para adesão a esta rodada de conciliação, o que aceitam de forma inquestionável, irrevogável e irrevogável, que as questões envolvendo cedentes e/ou cessionários, em especial, acerca de suficiência e/ou preferência entre cessionários primários, devem ser revolidas exclusivamente entre os mesmos, nas vias ordinárias.

§ 8º. Tratando-se de cessão de crédito formalizada por instrumento privado, deverá ser comprovado o respectivo registro no Cartório competente, observando-se, no que couber, a legislação civil que rege o instituto da cessão de crédito, sem prejuízo das normas estipuladas neste artigo, no que for aplicável.

§ 9º. Aos sucessores do cessionário aplica-se o disposto neste artigo, bem como as regras previstas no artigo 6º deste Decreto.

Art. 8º- Na hipótese de a cessão ter sido celebrada por sucessor (es) do credor originário e/ou do cessionário observar-se-á, em relação a toda cadeia dominial:

I - com a finalidade de ser aferida a titularidade do crédito, o requerente deve comprovar, por meio de apresentação de formal de partilha, que o crédito foi cedido pelo legítimo detentor, e que foi recolhido o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCMD; e

II - tendo o crédito sido cedido antes da partilha, deverá ficar demonstrado que todos os sucessores celebraram o negócio jurídico ou que aquele que o celebrou é o único sucessor, e que foi recolhido o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCMD.

Seção III - Liquidez, Certeza e Exigibilidade dos Créditos Aptos à Conciliação

Art. 9º- A conciliação deve ter por objeto:

I - a integralidade do crédito do credor originário, ainda que seja parte remanescente do exercício dos direitos constitucionais previstos no § 2º do art. 100 da CF/1988 e no § 2º do art. 102 do ADCT (inserido pela EC 99/2017) e/ou realização de cessão parcial de crédito; e

II - a integralidade do crédito do credor cessionário, permitidos os fracionamentos em decorrência do previsto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º deste Decreto.

Art. 10. Os valores dos créditos individuais, inclusive aqueles decorrentes dos fracionamentos autorizados neste Decreto, devem ter seus montantes individualizados.

Art. 11. Os créditos decorrentes de cessão parcial de crédito ou partilha devem estar traduzidos em valores percentuais relativamente ao crédito pertencente ao credor originário, declarando-se expressamente no instrumento jurídico o montante objeto de cessão.



§ 1º. Havendo multiplicidade de credores originários e cessionários e sendo delimitável o percentual do crédito individual cedido, o valor percentual poderá ser calculado em relação ao crédito total do precatório.

§ 2º. Tratando-se de crédito individual pertencente ao litisconsorte, ao substituído processual ou ao advogado, o crédito individual deve estar discriminado no precatório ou em desmembramento feito pelo contador do juízo.

§ 3º. A escritura pública de cessão do crédito que declarar apenas valor nominal deve ser rerratificada, para que se faça constar o percentual, a teor do que dispõe o caput deste artigo, ficando dispensada a rerratificação da Escritura Pública de cessão de décimo ou oitavo de crédito de precatório, ou percentual sobre esses.

§ 4º. Se na escritura pública de cessão constar o valor percentual e também o valor nominal, levar-se-á em conta apenas o primeiro, salvo se do instrumento jurídico de cessão decorrer que deva prevalecer o segundo, caso em que deverá ser observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º. Para efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, a rerratificação não poderá significar o incremento do valor do crédito efetivamente cedido.

§ 6º. A Câmara de Conciliação de Precatórios (CCP), quando a hipótese comportar, poderá afirmar o valor percentual do crédito em relação ao credor originário cedente, extraindo do instrumento jurídico da cessão de crédito os elementos para essa definição.

Art. 12- Ficará dispensada a rerratificação da Escritura Pública de cessão de décimo ou oitavo de crédito de precatório, ou percentual sobre esses.

§ 1º. A Escritura Pública de cessão de crédito decorrente de precatórios do regime de oitavos ou décimos poderá declarar apenas o valor nominal se, expressamente, esse valor corresponder a uma parte ou ao valor total de uma ou mais dessas parcelas.

§ 2º Na hipótese de falecimento de uma das partes do negócio jurídico, comprovado mediante apresentação de atestado de óbito, cabendo à Comissão de Conciliação de Precatório (CCP), apurar o percentual cedido.

§ 3º A Escritura Pública de cessão de crédito decorrente de precatórios do regime de oitavos ou décimos poderá declarar apenas o valor nominal se, expressamente, esse valor corresponder a uma parte ou ao valor total de uma ou mais dessas parcelas.

Art. 13. Tratando-se de crédito originário em que tenha havido cessão ou crédito de cessionário, deverão ser apresentadas todas as escrituras públicas das cessões envolvidas, parciais e totais, decorrente dos negócios jurídicos na cadeia dominial, desde a primeira cessão efetivada pelo credor originário, para que seja aferida a regularidade do crédito oferecido à conciliação.

Art. 14. Não serão admitidos à conciliação de que trata este Decreto os créditos de precatórios com questionamentos sobre a legitimidade ou titularidade do credor originário e (ou) cessionário (s), nem sobre os quais incida constrição judicial.

§ 1º Observa-se o atributo da liquidez no crédito na hipótese de existir um valor incontroverso do Precatório reconhecido pela Comissão de Conciliação de Precatório (CCP) ou por decisão do Poder Judiciário.

§ 2º Para fins exclusivamente de conciliação em relação ao valor incontroverso do crédito oferecido, o interessado e aderente deverá desistir de qualquer tipo de discussão acerca do valor incontroverso, na via administrativa ou judicial.

Art. 15. Tratando-se de crédito em que o credor originário foi beneficiado com o pagamento previsto no § 2º do art. 100 da CF/1988 (redação dada pela EC 94/2016) e/ou no § 2º do art. 102 do ADCT (inserido pela EC 99/2017), o saldo remanescente do crédito a ser conciliado será apurado e atualizado, segundo os parâmetros e critérios adotados pela Central de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

Seção IV - Pressupostos e Documentos Necessários para Instruir o Requerimento de Conciliação:

Art. 16. Aquele que detiver crédito que se enquadre nos parâmetros estabelecidos neste Decreto deverá apresentar requerimento de adesão à conciliação perante a Câmara de Conciliação de Precatórios (CCP), acompanhado dos documentos exigidos neste Decreto.

Parágrafo único. Ausentes os pressupostos mínimos para recebimento, o pedido será liminarmente indeferido pela Câmara de Conciliação de Precatórios (CCP), submetendo-se à convalidação pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Art. 17. Com exceção dos credores mencionados no caput do artigo 4º deste Decreto, todos os demais credores originários e credores cessionários devem se fazer representar, no requerimento de adesão à conciliação, por advogado.

Parágrafo único. O advogado deve estar munido de procuração, com firma reconhecida, que contenha, além dos poderes intrínsecos à cláusula *ad judicium*, os poderes específicos para transigir e dar quitação, e que mencione o número do processo que deu origem ao precatório e o número do precatório objeto da conciliação.

Art. 18. Os pedidos de acordo direto, com deságio de até 40% (quarenta por cento), dos créditos de titularidade de credores cessionários serão apresentados no Protocolo da Prefeitura do Município de Jataizinho, situados no Setor de Tributação e direcionados à Câmara de Conciliação de Precatórios (CCP), por intermédio do modelo constante do Anexo I deste Decreto, entre os dias 19 a 30 de agosto de 2019.

Parágrafo único. O requerimento de adesão à conciliação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópias, em meio físico ou eletrônico, de documentos que permitam a correta individualização do crédito, entendendo-se como imprescindíveis, para este fim, aqueles que formam o título executivo (sentença e acórdãos, inclusive da fase de liquidação e embargos/impugnação à execução), decisões de homologação de cálculos, os próprios cálculos realizados no processo de liquidação/execução e aqueles efetuados após a expedição do precatório, a título de atualização deste.

II - cópia do documento oficial de identificação do requerente ou, se for o caso, do representante legal da empresa ou da sociedade de advogados;

III - cópia autêntica da carteira profissional do advogado;

IV - certidão expedida pelo Juízo competente atestando:

a) certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito;

b) inexistência de qualquer tipo de constrição do crédito;



c) inexistência de cessão total ou parcial do crédito, no caso de credor cessionário;

V - certidão expedida pelo Distribuidor atestando inexistência de ações ajuizadas contra o credor com vistas à impugnação do crédito, a exemplificativamente, ação rescisória.

VI - procuração, contendo os requisitos elencados no parágrafo único do art. 17 deste Decreto;

VII - certidão do Cartório comprovando que o requerente litiga em causa própria, ou que seu crédito é de honorários sucumbenciais a ele pertence, se incidentes as exceções previstas no art. 4º deste Decreto, caso em que se dispensa a apresentação do documento previsto no inciso anterior;

VIII - certidão do juízo competente e cópia autenticada de peças processuais comprovando que o crédito do requerente decorre de honorários contratuais e a ele pertence, e que houve juntada do contrato antes da expedição do precatório, na hipótese do art. 4º deste Decreto, caso em que se dispensa a apresentação do documento previsto no inciso VI deste parágrafo único;

IX - cópia dos atos constitutivos da sociedade de advogados, no qual deve estar especificado quem é o representante legal da sociedade, bem como cópia do documento oficial de identidade do representante legal da sociedade de advogados, na hipótese do art. 4º deste Decreto;

X - dados bancários para depósito, contendo indicação do banco, agência e conta;

XI - correio eletrônico (e-mail) do advogado, para receber, exclusivamente por esta via, intimações;

XII - no caso de sucessão *causa mortis*, os documentos que comprovem o atendimento às exigências contidas no art. 6º deste Decreto;

XIII - no caso de pessoas jurídicas, apresentar:

a) procuração atualizada, outorgada por quem, efetivamente, tem poderes para tanto;

b) cópia do ato constitutivo da sociedade requerente e alterações, se houver, atualizado e registrado na Junta Comercial ou na OAB/PR, conforme o caso;

c) certidão Simplificada da Junta Comercial e Certidão Simplificada ou Documento Equivalente da OAB/PR, no caso da Sociedade de Advogados; e

d) autorização expressa para celebração de acordo com deságio de até 40%, nos termos deste Decreto (do Conselho de Administração para a S/A com capital aberto; e, de todo o corpo societário para S/A de capital fechado, Ltda. e Sociedade de Advogados);

XIV - declaração do credor cessionário requerente, sob pena de responsabilidade civil e criminal, de que não cedeu, ainda que de modo parcial, o crédito recebido do credor originário, nos termos deste Decreto;

XV - original ou cópia autenticada da certidão da escritura pública de cessão, ou do instrumento privado devidamente registrado, desde o credor original até o último cessionário, demonstrando toda a cadeia dominial paralela e sucessória, observando-se, quanto aos credores e quanto aos pressupostos relativos à certeza, à liquidez e à exigibilidade do crédito, o disposto nas Seções II e III deste Decreto;

XVI - na hipótese de sucessão *causa mortis*, cópia do formal de partilha e da respectiva sentença homologatória, ou da Escritura Pública de inventário e da partilha, bem como do comprovante do recolhimento do Imposto de Transmissão *causa mortis* e Doação - ITCMD;

XVII - na hipótese de sucessão empresarial, cópia dos atos comprobatórios dessa sucessão, bem como o pedido de regularização e homologação dos autos de origem.

Seção VI - Análise, Deferimento, Homologação, Pagamento e Disposições Finais - Acordo Direto – CCP.

Art. 19. Esgotado o prazo previsto no artigo 18 deste Decreto, a Câmara de Conciliação de Precatórios (CCP) analisará os pedidos, nos termos do artigo 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Não sendo o caso de indeferimento liminar do pedido nos termos do parágrafo único do artigo 16 deste Decreto, havendo necessidade de complementação de documentos ou de esclarecimento de questão relevante, necessidade de diligências judiciais ou administrativas, assim como análise mais detalhada do processo judicial ou administrativo, e desde que seja feita a reserva do valor necessário ao eventual pagamento do crédito, considerando o valor com deságio, é possível que se prossiga na análise e pagamento dos demais requerimentos, observada a ordem cronológica de expedição, a ordem de protocolo dirigida à CCP e as demais preferências legais.

Art. 20. A Câmara de Conciliação de Precatórios opinará, em parecer conclusivo a ser assinado conjuntamente pelo membro do Departamento Jurídico do Município e pelo membro do Departamento de Finanças, optar pelo deferimento ou indeferimento do requerimento de conciliação.

Parágrafo único. O parecer conclusivo será encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a quem compete deferir ou indeferir o requerimento.

Art. 21. Deferido o requerimento, o acordo será reduzido a termo e o interessado será intimado por meio eletrônico, na forma do art. 19 deste Decreto, para, em até 5 (cinco) dias úteis, comparecer presencialmente à sede da Prefeitura do Município de Jataizinho, subscrevê-lo, podendo se fazer representar por seu advogado constituído no pedido de conciliação, decaindo o seu direito ao acordo se não assinar o termo nesse prazo.

Art. 22. A adesão à conciliação e a celebração do acordo implicará expressa renúncia, pelo requerente a qualquer discussão judicial e/ou administrativa acerca dos critérios/parâmetros dos cálculos de atualização aplicados ao crédito incontroverso a ser conciliado, assim como lhe obriga a desistir a qualquer tipo de discussão judicial envolvendo direta ou indiretamente o(s) crédito(s) apresentado, tendo o requerente, também, pleno conhecimento de que assume toda e qualquer responsabilidade criminal e civil em caso de eventual demanda judicial movida por terceiros, em curso ou que venha a ser ajuizada futuramente, cujo objeto esteja relacionado com o crédito oferecido, inclusive, por exemplo, decorrente de múltiplas cessões e (ou) constrição judicial aqui não noticiada.

Art. 23. O termo de acordo será submetido ao Tribunal do qual se originou o precatório, para homologação e pagamento.

Art. 24. O pagamento será feito dentro de 60 (sessenta) dias da homologação do acordo, observando-se o teor dos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 1º Quando do cálculo e apuração dos valores, devem ser observadas as regras referentes às retenções legais (recolhimentos tributários e previdenciários), assim como descontados eventuais débitos, tributários e não tributários, que o requerente tenha para com o Município de Jataizinho, suas autarquias e fundações públicas.



§ 2º A quitação de todos os valores objeto do crédito de precatório dependerá da quitação integral de custas e despesas processuais, sem que estas custas e despesas sejam computadas no deságio.

§ 3º Nos casos em que, homologado o acordo, não existir, em conta bancária administrada pelo Tribunal de Justiça, deste Decreto, recursos suficientes para a quitação integral do débito em parcela única, o pagamento dar-se-á de maneira parcelada, na medida em que forem sendo depositados os recursos em questão.

Art. 25. Após a homologação, o pagamento, a atualização do SGP (Sistema de Gestão de Precatórios) pela Central de Precatórios, com registro do valor pago, valor quitado e demais anotações necessárias e a juntada das peças necessárias aos autos do precatório requisitório, será dado pleno conhecimento do acordo ao juiz da execução (cópia do Termo de Acordo e da Homologação do TJPR), para fins de anotação e controle.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, Aos dezanove dias do mês de agosto do ano dois mil e dezanove.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Jurídico

EXTRATO DE CONTRATO Nº 027/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

CONTRATANTE:	Município de Jataizinho;
CONTRATADA:	URBAN GREEN SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA - ME;
OBJETO:	Contratação de empresa para continuação/conclusão da obra de construção de uma quadra esportiva escolar coberta no Município de Jataizinho – Paraná, no âmbito do PAC 2, de acordo com as especificações do projeto padrão fornecido pelo fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE/MEC (desenhos técnicos, memoriais descritivos e especificações), observando os critérios de qualidade técnica que atendam as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
VALOR TOTAL:	R\$140.413,12 (cento e quarenta mil quatrocentos e treze reais e doze centavos);
VIGÊNCIA:	120 (cento e vinte) dias;
DATA:	23/08/2019.
Dirceu Urbano Pereira PREFEITO MUNICIPAL	

FOLHA DE DESPACHO

Edital Tipo: **Tomada de Preços 001/2019**

Objeto: Contratação de empresa para continuação/conclusão da obra de construção de uma quadra esportiva escolar coberta no Município de Jataizinho – Paraná, no âmbito do PAC 2, de acordo com as especificações do projeto padrão fornecido pelo fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE/MEC (desenhos técnicos, memoriais descritivos e especificações), observando os critérios de qualidade técnica que atendam as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

- HOMOLOGO;**
- Adjudico o objeto do presente à empresa **URBAN GREEN SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA - ME**, conforme classificação sugerida pela Comissão de Licitação, ao valor global de R\$ 140.413,12 (cento e quarenta mil quatrocentos e treze reais e doze centavos).

Jataizinho, 23 de agosto de 2019.

Dirceu Urbano Pereira
Prefeito Municipal



CMDCA

Provocação
Inspiração
Inovação
Capacitação

GABARITO OFICIAL

**Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares
de Jataizinho – Paraná**

| Prova aplicada em 17 de agosto de 2019 |

- QUESTÃO 01 - B
- QUESTÃO 02 - D
- QUESTÃO 03 - C
- QUESTÃO 04 - A
- QUESTÃO 05 - **Questão cancelada.**
- QUESTÃO 06 - B
- QUESTÃO 07 - A
- QUESTÃO 08 - C
- QUESTÃO 09 - A
- QUESTÃO 10 - B
- QUESTÃO 11 - C
- QUESTÃO 12 - D
- QUESTÃO 13 - C
- QUESTÃO 14 - A
- QUESTÃO 15 - B
- QUESTÃO 16 - D
- QUESTÃO 17 - A
- QUESTÃO 18 - B
- QUESTÃO 19 - C
- QUESTÃO 20 - D

LUCIANO BETIATE
CONSULTOR E PALESTRANTE

CNPJ 12.036.678/0001-03

Portal do
Conselho Tutelar



Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2.019.
REGISTRO DE PREÇOS
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**

EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

OBJETO: Registro de preços para eventual e parcelada prestação de serviços de soldar, fundir, tornear, fresar, planejar, retificar e oxigorte para a manutenção e conservação dos veículos, máquinas e equipamentos do Município de Jataizinho-Pr.

DATA DA ENTREGA DOS ENVELOPES: até o dia 04/09/2019 as 09:00 horas

DATA DA ABERTURA: 04/09/2019 as 09:10 horas

PREÇO MÁXIMO: R\$ 77.575,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: www.jataizinho.pr.gov.br

Prefeitura do Município de Jataizinho-Pr

Av. Presidente Getúlio Vargas, 494 – Jataizinho – Pr – Fone (43) 3259-1456

Jataizinho, 19 de Agosto de 2019.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

SAAE

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2019

CONTRATO Nº 011/2019

LICITAÇÃO DISPENSADA: ARTIGO 24 – INCISO II DA LEI 8.666/93

CONTRATANTE:	SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO –SAAE Rua Piquiri, 500 – Jataizinho-Pr
CONTRATADA:	CRISTINA DA SILVA GERMANI CNPJ 21.070.444/0001-73
OBJETO:	MANUTENÇÃO EM SERVIDORES LINUX DA REDE: - Suporte a estrutura física de servidores, instalados com o sistema operacional Linux; monitoramento das rotinas de backup dos servidores periodicamente; atualizações de segurança no sistema operacional, aplicativos utilitários e softwares; visitas periódicas para manutenção preventiva dos equipamentos, como servidores e estação de trabalho; assessoria no setor de TI para aumento de desempenho e da segurança de todo o sistema; manutenção e gerenciamento das regras de firewall e proxy de rede; manutenção e gerenciamento das regras de antivírus da rede; em caso de urgência o atendimento deverá ocorrer no prazo máximo de 02 horas. SUPORTE DAS ESTAÇÕES DE TRABALHO: - Suporte a estações de trabalho, instaladas com o sistema operacional Microsoft Windows; as licenças dos softwares a serem instalados nos equipamentos deverão ser disponibilizadas pelo SAAE; responsabilidade com a reinstalação do sistema operacional, pacote de softwares de escritório, antivírus, navegadores e plug-ins de utilização comum; prazo máximo para a entrega do equipamento quando reinstalado: 48 horas.
VALOR MENSAL:	R\$ 900,00 (novecentos reais)
VIGÊNCIA:	12 meses
DATA DA ASSINATURA:	12 de agosto de 2019.

OSWALDO BITTENCOURT JUNIOR
DIRETOR PRESIDENTE

EXTRATO DE CONVENIO

CONVENENTE:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARANAPANEMA – SICREDI PARANAPANEMA PR/SP CNPJ 79.086.997/0001-02
--------------------	---



CONVENIADO:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, Rua Piquiri, 500 – Jataizinho/Pr
OBJETO:	Constitui objeto do presente termo o credenciamento para a concessão de empréstimo pessoal e/ou refinanciamento de empréstimo aos servidores ativos do SAAE, com averbação das parcelas de amortização em suas respectivas folhas de pagamento, das obrigações diffluentes do aludido empréstimo.
PERÍODO:	Indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 dias, sendo que a rescisão não exime as partes de cumprirem os acordos já firmados.
DATA DA ASSINATURA:	14 de agosto de 2019.

**OSWALDO BITTENCOURT JUNIOR
DIRETOR PRESIDENTE**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ART. 24, II DA LEI 8666/93

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

DE 21 DE AGOSTO DE 2019.

DISPENSA Nº 037/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2019

Objeto: 20 resmas com 500 folhas de papel sulfite, tamanho A4 210 mm x 297 mm, branco para atividades administrativas do SAAE.

Valor Global: R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais)

Empresa: JC NATAL DE FREITAS ME
CNPJ 08.626.122/0001-08

Dotação Orçamentária:
17.122.0016.02059 – Coordenação das Atividades Administrativas do SAAE
33.90.30.16.00 – Material de Expediente
02076 – Recursos Ordinários (Livre) – Recursos do Tesouro Ex. Corrente

**OSWALDO BITTENCOURT JUNIOR
DIRETOR PRESIDENTE**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ART. 24, II DA LEI 8666/93

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

DE 07 DE AGOSTO DE 2019.

DISPENSA Nº 032/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2019

Objeto: Serviços de administração e manutenção de dois servidores, Sistema Operacional Linux, um Firewall e Proxy de internet e outro armazena arquivos e gerenciamento de banco de dados dos sistemas da empresa. Manutenção em 10 computadores das estações de trabalho com sistema Operacional da Microsoft em rede.

Valor: R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)

Empresa: CRISTINA DA SILVA GERMANI ME
CNPJ 21.070.444/0001-73

Dotação Orçamentária:
17.512.0016.02059 – Coordenação das Atividades Administrativas do SAAE
33.90.40.95.00 – Manutenção e Conservação de Equipamentos de Processamento de Dados
02076 – Recursos Ordinários (Livre) – Exercício Corrente

**OSWALDO BITTENCOURT JUNIOR
DIRETOR PRESIDENTE**



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ART. 24, II DA LEI 8666/93

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

DE 13 DE AGOSTO DE 2019.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2019

Objeto: Aquisição de peças para o conserto do veículo S10 compreendendo: bico injetor, reparos, pistão, parafusos, arrastador de cruzeta, roletes, bomba alimentadora, came de comando e eixo de acionamento, serviço de troca completa da bomba.

Valor Global: R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)

Empresa: ANGELO, SOARES & CIA LTDA
CNPJ 05.286.860/0001-57

Dotação Orçamentária:
17.512.0016.2061 – Operação e Manutenção do Sistema de Água – Perímetro Urbano
3.3.90.30.39.99 - Outros Materiais para Manutenção de Veículos
3.3.90.39.19.04 - Serviços Gerais de Mecânica Veicular
02076 – Recursos Ordinários (Livre) – Recursos do Tesouro Ex. Corrente

OSWALDO BITTENCOURT JUNIOR
DIRETOR PRESIDENTE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ART. 24, II DA LEI 8666/93

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

DE 12 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPENSA Nº 034/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2019

Objeto: Botina de segurança com elástico lateral recoberto, confeccionado, protetor de metatarso externo solado injeção direta bidensidade bicolor e que atende a todas as Normas de segurança da ABNT NBR ISO 20344, 20345 e 20347. Marca Bracol.

Valor Unitário: R\$ 70,00 (setenta reais)

Valor Global: R\$ 1.050,00 (Um mil e cinquenta reais)

Empresa: GUSTAVO AZEVEDO PINTO ME
CNPJ 08.688.131/0001-15

Dotação Orçamentária:
17.512.0016.2062 – Operação e Manutenção do Sistema de Esgoto
33.90.30.28.00 – Material de Proteção e Segurança
17.512.0016.2061 – Operação e Manutenção do Sistema de Água
33.90.30.28.00 – Material de Proteção e Segurança
02076 – Recursos Ordinários (Livre) – Recursos do Tesouro Ex. Corrente

OSWALDO BITTENCOURT JUNIOR
DIRETOR PRESIDENTE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ART. 24, II DA LEI 8666/93

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

DISPENSA Nº 035/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2019



Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de impressão gráfica para a confecção de panfletos informativos para distribuição à população em geral, sobre a implantação e cobrança da coleta seletiva de resíduos sólidos de responsabilidade do SAAE por força das Leis Municipais 1130/18 e 1148/19, compreendendo 5.000 (cinco mil) unidades, cor 1x1, papel sulfite branco, tamanho 22 cm x 15,5 cm.

Valor Global: R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais)

Empresa: JOSE GERALDO BICHERI 01634929993
CNPJ 27.009.486/0001-85

Dotação Orçamentária:
17.122.0016.02059 – Coordenação das Atividades Administrativas do SAAE
33.90.39.63.02 – Impressos para a Divulgação de Serviços, Obras e Campanhas
02076 – Recursos Ordinários (Livre) – Recursos do Tesouro Ex. Corrente

OSWALDO BITTENCOURT JUNIOR
DIRETOR PRESIDENTE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ART. 24, II DA LEI 8666/93

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

DISPENSA Nº 036/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2019

Objeto: Dez conjuntos de anéis e tampas em ferro fundido para a construção de PVs para manutenção da rede coletora de esgoto.

Valor Unitário: R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais)

Valor Global: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)

Empresa: HIDROTEMP HIDRAULICA E ELETRICA EIRELI
CNPJ 33.892.328/0001-19

Dotação Orçamentária:
17.512.0016.02062 – Operação e Manutenção do Sistema de Esgoto
44.90.30.24.00 – Material para Manutenção de Bens Imóveis
02076 – Recursos Ordinários (Livre) – Recursos do Tesouro Ex. Corrente

OSWALDO BITTENCOURT JUNIOR
DIRETOR PRESIDENTE